



Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

PROCESSO SEI: 22.29.000020235-3

PARECER N° 490/2023 – PGM/PEAA

Ementa:
Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa n. 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico n. 002/2023 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. Portaria PGM/GAB n. 22, de 22 de julho de 2022. Análise Excepcional. Possibilidade jurídica.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) por meio do Despacho n. 208/2023/SMS/CHEADV (1222996), “*para apreciação e parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório*”, na forma do artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa n. 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO (1168504).

Conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, a presente licitação tem por objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, culminando com a deflagração do **Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE**.

O procedimento licitatório fora regularmente formalizado e os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

Memorando n. 213/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos/Diretoria Administrativa (0580095); Termo de Referência (0812839); Parecer n. 189/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (0814663); Pesquisa de Preços (0833959); Declaração de Compatibilidade de Preços (0835740); Declaração de Formação de Preços (0835873); Despacho n. 241/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares justificando a contratação pelo Sistema de Registro de Preços (0836316); Despacho n. 471/2022 da Presidência da Comissão Especial de Licitação informando que será utilizada a modalidade Pregão Eletrônico

(0840395); Despacho n. 2077/2022 emitido pelo Secretário Municipal de Saúde com a justificativa para a deflagração do procedimento licitatório (0841105); Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (0899553); Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE (0899581); Despacho n. 335/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Chefia da Advocacia Setorial/Saúde para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE (0899608); Parecer n. 020/2023 – da Chefia da Advocacia Setorial/Saúde opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (0909117); Aviso de Licitação (0983989); Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE (1018410); Homologação TCM/GO (1018432); Esclarecimentos técnicos quanto a instalação dos aparelhos (1069008); Habilitação Empresa Ventisol da Amazônia (1105996); Habilitação Empresa Go Atacadista (1107259); Habilitação Empresa Noroeste Comercio (1107810); Habilitação Empresa Vitor Diogo Wendling (1108087); Habilitação Empresa DMP de A Rodrigues (1109360); Habilitação Empresa GMS Goiás Mercantil e Soluções Ltda (1109846); Planilha resumo empresas vencedoras Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE (1109992); Despacho n. 203/2023 da Comissão Especial de Licitação solicitando da área técnica análise da proposta e documentação técnica assim como a emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos produtos às especificações solicitadas no Edital de Licitação (1110086); Despacho n. 083/2023 da Gerência de Infraestrutura e Manutenção da Rede de Saúde emitindo Parecer Técnico quanto as propostas apresentadas (1140233); Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 002/20223 SRP - SAÚDE (1162660); Resultado por Fornecedor (1162725); Mapa de Preços (1166089); Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP - SAÚDE (1166097); Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP - SAÚDE (1166156).

Em síntese, é o relato dos fatos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Considerações Iniciais

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão no mesmo sentido. **Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório.**

Corroborando este quadro, cumpre trazer à lume a previsão do artigo 45, III, da L.C. municipal 313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

III- imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

Sendo assim, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica desta especializada sobre o prisma estritamente técnico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão acerca da matéria.

Ademais, considerando a existência de procuradora do Município em exercício na Secretaria Municipal de Saúde - SMS^[1], que representa a Procuradoria-Geral do Município dentro do citado ente, a essa compete o exercício de atividade consultiva e de assessoramento em assuntos jurídicos no âmbito daquele órgão^[2].

Todavia, no caso em apreço, em razão da urgência que o caso requer bem como a ausência da referida procuradora em exercício decorrente do gozo de férias regulamentares, a presente análise por parte desta Especializada constitui-se medida excepcional.

2.2 - Da Instrução do Procedimento Licitatório

A Instrução Normativa n. 010/2015 - TCM-GO dispõe, dentre outros, sobre a formalização e apresentação dos instrumentos de planejamento governamental - PPA, LDO e LOA, das licitações e contratos. Consoante o art. 3º do referido regulamento extrai-se que, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido por assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a

sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão Especial de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO das licitantes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

2.3 - Da Solicitação para Abertura

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa n. 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica do Despacho n. 2077/2022/SMS/SECGER do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade de aquisição dos materiais permanentes tendo em vista o interesse público (0841105);

2.4 - Da Habilitação

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presume-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes e verificadas pela Comissão Especial de Licitação quando da realização da licitação.

2.5 - Da Participação de EPP e ME

A Lei Complementar n. 147/14, que altera a Lei Complementar n. 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Acerca desta temática, frente às questões práticas nas licitações exclusivas, o Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres^[3] preleciona que:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Desta forma, cumpre esclarecer que o presente certame se trata de **licitação com itens para ampla concorrência para itens com valor estimado acima de R\$ 80.000,00, itens com destinação exclusiva e itens com cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Tal disposição encontra-se de acordo com a determinação do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **acima transcrito**.

2.6 - Da Disputa do Certame

Quanto à disputa do Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE, verifica-se a sua acertada condução, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação (1166097, 1166156), que discriminam como essa se deu. Demonstrando a observância quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

2.7 - Da Modalidade Eleita

No que diz respeito à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado**. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada entende, do ponto de vista jurídico-formal, pela **possibilidade jurídica** do sequenciamento do **Pregão Eletrônico n. 002/2023 SRP – SAÚDE**, objetivando a aquisição de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar, considerando o atendimento aos preceitos da legislação de compras e licitações vigentes.

Por fim, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da licitação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

É o parecer.

Isto posto, remetam-se os autos à **Secretaria Municipal Saúde – SMS**, para conhecimento e providências.

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.
Goiânia, data da assinatura.

MARCOS AURÉLIO EGÍDIO DA SILVA
Procurador-Geral do Município

MAIUME SUZUE COELHO
Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos

[1] Nomeada nos termos do Decreto n. 4031, de 04 de outubro de 2022 (D.O.M. Edição n. 7899/2022); e 4423, de 09 de novembro de 2022 (D.O.M. Edição n. 7921/2022).

[2] Art. 1º, II, da Portaria PGM/GAB n. 22, 22 de julho de 2022 (D.O.M. Edição n. 7849/2022).

[3] Lei de Licitações Públicas Comentadas. Ronny Charles Lopes de Torres – revista, amp. e atualiz. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162.



Documento assinado eletronicamente por **Sávio Hercílio Vieira Torres, Assessor Jurídico do Gabinete**, em 07/03/2023, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Suzue Coelho, Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos**, em 07/03/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1233345** e o código CRC **6D8B7AFA**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000020235-3

SEI Nº 1233345v1